PROJETO DE LEI Nº 179/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PESSOAS COM DOENÇAS RARAS OU COM COMPROVADA INDICAÇÃO MÉDICA DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas diretrizes e fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Parauapebas, a oferta de fraldas descartáveis, de forma gratuita, como ação complementar de proteção social e cuidado em saúde, destinada a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que apresentem indicação de uso contínuo em razão de incontinência urinária.

Art. 2º Poderão ser beneficiários, na forma do regulamento, as pessoas:

I – Idosas;

II – Com deficiência;

III – Com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

IV – Com doenças raras;

V – Ou com outras condições clínicas que demandem uso contínuo de fraldas, desde que comprovada a indicação médica.

Art. 3º A concessão do benefício dependerá de avaliação e comprovação, na forma do regulamento, incluindo, no mínimo:

I – Laudo ou relatório médico com indicação de uso contínuo de fraldas em razão de incontinência urinária ou condição correlata;

II – Comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá adotar como critério de vulnerabilidade a renda familiar per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo, sem prejuízo de outros critérios socioassistenciais, quando tecnicamente justificados.

§ 2º É vedada a exigência de documentação desproporcional ou desnecessária, devendo ser preservado o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 4º O fornecimento e a distribuição das fraldas observarão:

I – Disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – Critérios de proporcionalidade e quantidade adequada, conforme avaliação técnica e parâmetros definidos em regulamento;

III – Fluxo de retirada e/ou entrega, com priorização de pessoas com mobilidade reduzida, quando viável.

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoa idosa, aquela nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II – Pessoa com deficiência, aquela definida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6.º A execução das ações poderá ocorrer por meio da rede municipal de saúde e/ou assistência social, conforme organização administrativa e fluxos definidos em regulamento, admitida a articulação intersetorial entre órgãos competentes.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – Documentação mínima e critérios de elegibilidade;

II – Procedimentos de cadastro, controle e renovação;

III – Quantidade, periodicidade e logística de distribuição;

IV – Mecanismos de controle, transparência por dados agregados e prevenção de fraudes, preservando dados pessoais.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente**.**

Art.9 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes e autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Parauapebas, o fornecimento gratuito de **fraldas descartáveis** a pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com TEA, pessoas com doenças raras e demais pessoas com indicação médica de uso contínuo por incontinência urinária, desde que em situação de **vulnerabilidade socioeconômica**.

O ponto é de proteção social e dignidade. A necessidade de fraldas, quando contínua, representa custo significativo para famílias de baixa renda e, não raro, compromete o orçamento doméstico em detrimento de alimentação, medicamentos e transporte. A ausência do insumo adequado pode agravar quadros clínicos, aumentar o risco de infecções e gerar constrangimento, isolamento e perda de autonomia, atingindo diretamente a qualidade de vida da pessoa e de seus cuidadores.

A proposta busca organizar uma resposta pública possível e responsável, com três premissas: (i) focalização em quem mais precisa (vulnerabilidade socioeconômica); (ii) comprovação por indicação médica; e (iii) execução conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação do Executivo, preservando a governabilidade da política e os critérios técnicos de concessão.

Por se tratar de medida que envolve saúde, assistência e dignidade humana, a iniciativa contribui para reduzir vulnerabilidades, apoiar cuidadores e qualificar a proteção a grupos que demandam cuidados contínuos, respeitando sigilo e proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 29 de abril de 2026

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2026.04.30 19:45:40 -03'00'

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR